



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.002999/2002-11
Recurso nº	140.296 Voluntário
Acórdão nº	3102-00.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	13 de agosto de 2009
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente	BASF POLIURETANOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SAO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JUDITH MARCONDES DO AMARAL - Presidente

RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através das declarações de importação listadas nas fls. 3 a 8, o produto descrito como "LUPRANAT M 20S", classificando-o no código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, laudo técnico do LABANA (fl. 158) concluiu tratar-se de uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida, enfatizando não se tratar de composto de constituição química definida e nem de preparação.

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário pleiteado pela importadora, reclassificando a mercadoria no código NCM 3824.90.89, como um Produto das Indústrias Químicas não compreendido nem especificado em posição diferente da 3824, lavrando o Auto de Infração de fls. 01 a 33, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago em decorrência de aliquotas maiores para a classificação 3824.9089, juros de mora, multas do art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85 c/c art. 61, parágrafo segundo da Lei 9430/96, do art. 44, I da lei 9430/96, do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996 c/c art. 106, inciso II, alínea c da do Decreto-Lei 5.172/1966, do art. 526, II do Decreto 91.030/85, e do art. 84 da Medida Provisória 2158/2001.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 168 a 180) o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- solicitou parecer técnico ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de que determinasse qual a posição tarifária correta para classificar o produto;

- de acordo com o parecer técnico nº 7071/97 (anexo) passou a utilizar o código 2929.10.90, para classificação da mercadoria, conforme determinou o referido parecer- que diz não se tratar de mistura de reação, mas sim de mistura de isômeros;

- o fato de o LABANA ter definido o produto como uma mistura não descaracteriza a posição adotada pelo impugnante, pois a Nota I "b" do Capítulo 29 assegura o enquadramento da mercadoria no referido Capítulo, por se tratar de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas);

- a posição pretendia pelo Fisco é residual e subsidiária, não se aplicando ao presente caso, posto que a classificação mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;

- à multa do imposto de importação aplica-se o ADN COSIT 10/97;

- à multa do art. 526, II do Decreto 91030/95 aplica-se o ADN COSIT 12/97, sendo que o LABANA não negou a presença de 4,4 - DIFENIL-METIL-DIISOCIANATO;

- não cabe a multa por classificação incorreta por haver classificado corretamente e por ela ter sido instituída por medida provisória;

- não cabe a multa do IPI em razão de não se encaixar a situação no estabelecido no art. 80 da lei 4502/64, com alterações da lei 9430/96;

- os juros não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido;

- a taxa SELIC é inconstitucional;

- a medida provisória 38, utilizada pela fiscalização para fazer o levantamento das importações realizadas pela interessada do produto analisado pelo LABANA, não foi convertida em lei, não podendo ser utilizada no presente Auto de Infração;

- requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

Em virtude do requerimento de perícia, o INT se manifestou (fls. 294 a 299) dizendo que a mercadoria não foi descrita de forma precisa, que não se trata de um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, mas de um MDI polimérico com grupo funcional reativo isocianato, que reage com compostos contendo hidrogênios ativos formando ligações características dos poliuretanos, sendo o produto uma mistura de espécies químicas diferentes, composto por 38% do monômero MDI, até 10% de isômeros MDI e até 55% de PMDI.

Tem-se ainda a manifestação de fls. 311 a 318, onde a interessada alega, além de alterações nas NESH, já haver decisão da DRJ/SPOII desconsiderando a reclassificação da mercadoria pela fiscalização no código fiscal 3824.90.32.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 28/07/1997 a 16/05/2002

LUPRANAT M 20 S.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos,

Em fase de Recurso, o contribuinte repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O produto importado foi o Lupranat M20 S, classificado pelo importador na NCM 2929.1090 (3,5% e 0%) e reclassificado pela fiscalização na 3824.9089 (15% e 10%).

A desclassificação levou em conta informações contidas em laudo técnico elaborado para os produtos importados pela Declaração de Importação 02/0281316-3, registrada pela recorrente. Para todas as demais mercadorias, importadas por suas respectivas declarações de importação, foi utilizado o mesmo laudo técnico, nos termos do artigo 30 do Decreto 70.235/72 com alterações posteriores.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Compulsando os autos, percebo que nenhuma das declarações de importação objeto da lide foram carreadas ao processo.

É provável que a decisão de não instruir o processo com as declarações de importação tenha sido motivada por considerar-se incontroversa a efetiva realização das operações em nome da autuada, tornando despendiosa e improdutiva a inclusão de uma quantidade gigantesca de documentos desnecessários.

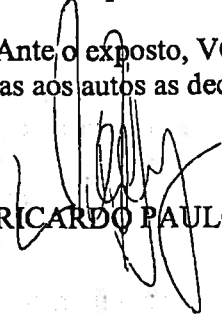
Contudo, embora seja possível compreender a razão para escolha por essa opção, o fato é que as informações contidas nos documentos de importação, ainda que não estejam sendo discutidas, constituem-se em elemento central da lide e condição *sine qua non* para tomada de decisão, especialmente quando o assunto diz respeito à correta classificação fiscal de mercadoria.

Ainda que as partes não discutam o teor das informações lá contidas, há outras inúmeras razões para que o julgador sinta necessidade de cotejar as informações contidas nos autos com aquelas consignadas nas declarações de importação.

As circunstâncias próprias do presente processo são um bom exemplo disso.

Na medida em que existe apenas um único laudo técnico elaborado para as mercadorias importadas por meio de uma declaração da importação, tendo sido todas as demais desclassificadas com base neste laudo, não há outro meio de atestar que as condições definidas em Lei para utilização do laudo pericial realizado para outra mercadoria, qual seja, a de se "*tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação*" tenham sido observadas, se não pelo exame das informações contidas em cada uma das declarações de importação correspondentes.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência, para que sejam carreadas aos autos as declarações de importação listadas no auto de infração.



RICARDO PAULO ROSA